ACÓRDÃO - AC00 - 1533/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2674/2019
PROTOCOLO	: 1963703
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCELO LUIZ BRANDAO VILELA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – NECESSIDADE DE DETALHAR EM NOTA EXPLICATIVA OS MOTIVOS ENSEJADORES DOS AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – NÃO COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – ART. 927 DO CPC – APRIMORAMENTO DO PROCESSO DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS – CUMPRIMENTO INTEGRAL AO ART. 31 DA LC 141/2012 – RECOMENDAÇÕES – MONITORAMENTO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão de infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis, que deverão ser monitoradas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande** - MS, gestão do Sr. **Marcelo Luiz Brandão Vilela,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; **pela aplicação** de multa ao **Sr. Marcelo Luiz Brandão Vilela**, Secretário e Ordenador de Despesa à época**, no valor de 20 (vinte) UFERMS,** com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS

para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que passe a detalhar em nota explicativa os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, enquadrando em cada caso possível: se correção de erro contábil relativo a exercícios anteriores, mudança de critério contábil ou se referem a DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) que serão levadas à ajustes em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, passando a garantir o acesso público dos documentos relativos à saúde: comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS; a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação; pelo **monitoramento** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS); e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande- MS**, referente ao **exercício financeiro de 2018** de responsabilidade do Sr. **MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em primeira análise, a Divisão de Fiscalização de Saúde (ANA - DFS – 8242/2021, fls. 5876-5889) se manifestou nos seguintes termos:

> "Concluído o exame da prestação de contas, conforme previsto no § 8 do art. 110 do Regimento Interno desta Corte – Resolução TC/MS nº 98/2018, esta Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde, manifesta-se em sua natureza instrutória, em observância aos critérios técnicos aplicados, constataram-se os seguintes achados:

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais dos períodos do exercício enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.2	I. Saldos transportados apresentam divergência entre o total de Ingressos e Dispêndios - coluna exercício anterior II. Não comprovação do Saldo para o exercício seguinte por meio da Conciliação Bancária	Lei nº 4.320/64, Art. 104 a 106 MCASP 7ª edição	Anexo 13 – peça 17 Anexo 13 exercício 2017 - TC/2392/2018, peça 17 Conciliação Bancária – peça 26 Extratos bancários – peça 27
2.1.5.3	Não detalhamento em Notas Explicativas do	Lei nº 4.320/64, Art. 105 MCASP 7, Parte V, item 4.5, f	Anexo 14- peça 18 Anexo 15 – peça 19

	Ajuste do Exercício anterior		Balancete de Verificação – peça 40
2.1.7.2	Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012, art 31, *caput*	Portal Transparência do Município e https://sargsus.saude.gov.br
2.1.8	Parecer Técnico do Controle interno emitido por servidor sem vínculo efetivo	ConstituiçãoFederal/1988, Art 37 inciso II	Decreto "PE" n. 2.308 de 05 de setembro de 2018 (fl. 9)

Ato contínuo, a Auditoria (fls. 5891-5892) solicitou a intimação do gestor (DSP – GACS LLRP – 34245/2021) face as inconsistências identificação por ocasião da análise inicial dos autos:

> Nesse sentido, solicita-se a intimação do Gestor, para caso entenda pertinente, esclareça os apontamentos acima e os achados constantes da Análise da Divisão de Fiscalização (ANÁLISE ANA - DFS - 8242/2021, fls. 5876/5889).
> Posto isto, nos termos do parágrafo único do art. 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta Auditoria solicita ao Exmo. Conselheiro Relator que seja realizada diligência, para que o gestor ao exerça o direito ao contraditório e a ampla defesa, e possa remeter as peças supracitadas e/ou apresentar esclarecimentos.
> Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria aguarda o retorno dos autos para emissão de Parecer.

Feitas as intimações (fls. 5894-5895), os jurisdicionados apresentaram justificativas e documentos (fls.5904-6034 e fls. 6036-6038). Em sede de reanálise, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização (ANA - FTCA – 6586/2023, fls. 6046-6055) opinou nos seguintes termos:

> "Submete-se o presente exame à apreciação do Conselheiro Relator, propondo a adoção da seguinte medida:
>
> a) no saneamento dos autos, o encerramento da instrução processual, haja vista os gestores já foram devidamente intimados pelo Conselheiro Relator, nos termos do art. 110, § 7º. Ademais, os achados estão devidamente suportados por evidências, não havendo a possibilidade de acréscimo de documento ou informação objetiva capaz de alterar a opinião técnica emitida por este grupo de trabalho, sem prejuízo de exposição de motivos de conveniência e oportunidade trazidos pelo jurisdicionado e apreciados pelo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 113, II, todos do Regimento Interno;
>
> b) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Marcelo Luiz Brandão Vilela - Secretário Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2018, **sejam julgadas irregulares**, com fundamento no art. 59, inciso III, e no inciso IV, V e IX, do art. 42, todos da Lei Orgânica;

Na sequência, a Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 11611/2023, fls. 6057-6064), opinou pela **irregularidade das contas** nos seguintes termos:

"Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – Julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, gestão do Sr. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de remessa do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do exercício de 2018, o que indica falta de efetivo Controle Social sobre a gestão dos recursos destinados à saúde, inconsistências nos registros contábeis acarretando a escrituração das contas de modo irregular, ausência de comprovação da transparência e visibilidade da gestão da saúde, fatos que afrontam os comandos constitucionais e legais, Lei Complementar nº 141/2012, LRF, MCASP tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos II, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;

II – APLICAR MULTA ao Gestor, Sr. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA, Secretário Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente, atenda à Transparência Ativa de dados no Portal da Transparência, aprimore a elaboração das Notas Explicativas, que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde seja assinado por todos os seus membros, instruído com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo de Saúde, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos limites na aplicação dos recursos públicos a serem destinados às ações de saúde, cumprindo as normas da LC 141/2012, devendo ser aprimorada a efetiva atuação do Controle Social na pasta da Saúde no município de Campo Grande-MS, assim como a elaboração do Parecer do Controle Interno;

IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a

manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de **2018** (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012) restou comprovada conforme cálculo apresentado pela Divisão de Fiscalização (vide fl. 5883):

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)		**Quadro 1**
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado**
Aplicação na área da Saúde	15%	25,40% (Divisão) **regular**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	**Anexos 10 e 11 (R$)**
Receita	612.914.454,79
Despesa	1.155.924.359,64
Resultado Orçamentário	**(543.009.904,85)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 31 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 33.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ 543.009.904,85, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 133-135). O déficit orçamentário no exercício foi compensado PARCIALMENTE pela transferência financeira no valor de R$ 441.965.172,21 (Balanço Financeiro – fl. 136).

Por sua vez, a geração líquida de caixa do exercício também foi negativo e totalizou R$ 636.539,31, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial foi negativo e totalizou R$ 105.352.290,39 (fls. 140-141). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 27.879.239,71.

Contudo, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA – 6586/2023, fls. 6046-6055) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 11611/2023, 6057-6064) verifico que subsistem as seguintes impropriedades as quais aprecio:

1. Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM;
2. Não comprovação do Saldo para o exercício seguinte por meio da Conciliação

Bancária;

3. Não detalhamento em Notas Explicativas do ajuste de Exercício Anterior;

4. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde.;

Os apontamentos acima elencados sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas, **pela irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou a DFS (fl. 5877) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes a todos os meses de 2018 foram realizadas fora do prazo estabelecido. É fato incontroverso a existência de remessa intempestiva por parte da gestão que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 5906, reconhece a intempestividade, contudo, justifica que o atraso nas remessas do Sicom advém de gestões anteriores e que a equipe do Fundo Municipal de Saúde assumiu tal atribuição somente ao final do exercício de 2018, conseguindo regularizar as pendências perante essa Corte de Contas ao término do ano seguinte (2019).

Neste contexto, constato que nos casos semelhantes essa Corte de Contas vem apurando as intempestividades nas remessas de Sicom em processo apartado, em instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar, nestes autos, a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde Campo Grande - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) Não comprovação do Saldo para o exercício seguinte por meio da Conciliação Bancária

A área técnica apurou (fls. 6049-6054) ausência de base documental para escrituração da conta caixa e equivalente de caixa do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande. Informam os técnicos que as demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, fls. 136-137; Balanço Patrimonial, fl. 138) evidenciam disponibilidade de caixa na monta de R$ 142.203.976,97, contudo, os extratos bancários juntados aos autos dão conta do valor de R$ 39.302.838,14 e as conciliações explicam uma quantia de R$

39.403.824,24, a diferença entre os valores escriturados e a respectiva base documental é superior a R$ 100.000.000,00, conforme apuração da Divisão de Fiscalização:

104	001979	000062238	01	145.085,53	145.085,53	337/338	0,00
104	001979	066240467	01	27.149,71	27.149,71	444/445	0,00
001	002576	00068527	01	740.195,53	740.195,53	565/566	0,00
104	001979	066240807	01	2.707,51	2.707,51	525/526	0,00
				39.403.824,24	39.302.838,14		100.986,10

FONTE: Extratos Bancários (fls. 328-616) e Conciliação Bancária (fls. 6005-6026)

A inconsistência na escrituração da conta caixa já havia sido mencionada em análise inicial (ANA – DFS – 8242/2021, fl. 5881) sendo objeto de intimação ao prefeito à época e ao ordenador de despesa (vide fls. 5894-5895). Em sua resposta, o jurisdicionado (fl. 5909) esclarece que as divergências são resultado da ausência de tempo hábil por parte de sua equipe para a conferência dos arquivos encaminhados ao TCE/MS. Informou ainda a geração e encaminhamento de uma nova conciliação bancária e dos respectivos extratos bancários.

Contudo, verifico que a Divisão de Fiscalização realizou a conferência e totalização dos valores constantes nos extratos anexados (vide apêndice – fls. 6052-6054) pelo gestor por ocasião da resposta à intimação, identificando que dos R$ 142.203.976,97 escriturados na conta caixa, apenas R$ 39.302.838,14 eram comprovados pelos extratos bancários.

Em casos assemelhados já julgou essa Corte de Contas:

> **PARECER PRÉVIO - PA00 - 90/2023**
>
> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ART. 42, VIII, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – **AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS – REGISTROS CONTÁBEIS IRREGULARES** – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE O SALDO DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E A CONTA DO IMOBILIZADO – DIVERGÊNCIA ENTRE O ATIVO FINANCEIRO E O SUPERÁVIT FINANCEIRO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – ART. 42, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR TCE/MS Nº 160/2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, em razão das infrações à legislação aplicável constatadas nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados. (**Voto do Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – TC/06776/2017)**

ACÓRDÃO - AC00 - 944/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ENTREGA INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – INFORMAÇÕES CONTIDAS NO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DAS APRESENTADAS NOS DECRETOS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UCV/MS SEM PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – TRANSPARÊNCIA ATIVA NÃO COMPROVADA E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS ANEXOS DO RGF – **INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA** – ANÁLISE DO ATIVO IMOBILIZADO PREJUDICADA – INCONSISTÊNCIA NAS CONTAS PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DISTORÇÕES IDENTIFICADAS NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER DO CONTROLE INTERNO COM VÍCIO POR AUSÊNCIA DE OFICIALIDADE – RESULTADOS QUE NÃO EXPRESSAM A FIEL OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO. As contas de gestão são declaradas irregulares, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva da prestação de contas; da entrega intempestiva dos demonstrativos fiscais; da prestação de contas não instruída com todos os documentos de remessa obrigatória; das informações contidas no Demonstrativo de Créditos Adicionais divergentes das apresentadas nos Decretos; do pagamento de “contribuição” para UCV/MS sem previsão na LOA; da classificação de despesa em elemento inadequado; da transparência ativa não comprovada e publicação intempestiva dos Anexos do RGF; **da inconsistência no saldo das disponibilidades de caixa**; da análise do ativo imobilizado prejudicada; da inconsistência nas contas Patrimônio Líquido; das distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e do parecer do controle interno com vício por ausência de oficialidade, ensejando a aplicação de multa ao responsável (**Voto do Conselheiro Márcio Campos Monteiro – TC/7136/2018)**

ACÓRDÃO - AC00 - 588/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 14 E ANEXO 17 E RGF – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DISTORÇÕES PATRIMONIAIS – **INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES** – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DO CADASTRO DO CONTROLADOR INTERNO E ATO DE NOMEAÇÃO – MELHORIA NA ESTRUTURAÇÃO DO CONTROLE INTERNO E PARECERES – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – PREENCHIMENTO INADEQUADO DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS

> JUNTO ÀS DCASP – RECOMENDAÇÕES. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas anuais de gestão, em razão da escrituração de modo irregular, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, com fulcro nos arts. 42, VIII, 59, III, c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, e a aplicação de multa ao responsável, além das recomendações cabíveis. (**Voto do Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo – TC/3194/2020)**

Assim, diante da ausência de comprovação das disponibilidades de caixa, acolho entendimento da área técnica (fl. 6049) no sentido de que a situação em tela configura escrituração de modo irregular nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS face a falta de base documental para escrituração contábil, o que enseja a aplicação da multa do art. 45, I da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3) Não detalhamento em Notas Explicativas do ajuste de Exercício Anterior

Em manifestação inicial à fl. 5881, a Divisão de Fiscalização observou que foram lançados no Patrimônio Líquido do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande ajustes de exercícios anteriores, reduzindo o PL da entidade em R$ 1.187.702,06, sem qualquer detalhamento em Nota Explicativa.

A par dos questionamentos desta Corte de Contas, o jurisdicionado (fl. 5910) informou que os ajustes realizados no Patrimônio Líquido do Fundo decorrem de despesas realizadas em anos anteriores e reconhecidas no exercício atual. Menciona que no exercício de 2018 foram emitidas as notas de empenhos de números 963/1032/1175/1409/1528/1533/1534/1611/1612/1613/1614/1615/1616/1661/1662/1663/1683/1781/1791/2142/2214/2610/3112, as quais foram liquidadas e pagas no exercício de 2018. Em sede de reanálise, a área técnica manteve o achado haja vista que o gestor não detalhou os motivos ensejadores dos ajustes, tampouco os critérios utilizados para o enquadramento dos empenhos pagos em AJE (Ajuste de Exercícios anteriores).

Ocorre que, conforme a legislação contábil, os ajustes de exercícios anteriores são escriturados quando detectado **erro imputável a determinado exercício anterior e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes** ou **mudança de critério contábil**. O MCASP traz uma série de diferenciações entre a Despesa de Exercícios Anteriores (DEA) e os Ajustes de Exercícios Anteriores e **estabelece uma série de regras para determinar quando uma DEA caracteriza uma variação patrimonial diminutiva - VPD** (com impacto no resultado patrimonial do exercício) **e quando caracteriza um ajuste de exercícios anteriores** ou ainda **quando caracteriza um ativo**. Basicamente, a despesa de exercício anterior (DEA) é classificada como ajustes de exercícios anteriores quando o fato gerador da despesa for de competência de exercício anterior (pois a regra é erro, imputável a exercício anterior e não atribuível a fatos subsequentes).

Ocorre que, compulsando os autos, não se localiza as referidas notas de empenhos citadas na resposta à intimação, tampouco os motivos ensejadores de

ajuste na monta de R$ 1.187.702,06 foram detalhados nas notas explicativas anexadas às fls. 5851-5856. Sendo assim, acompanho a área técnica no sentido de considerar irregular a realização de ajustes sem detalhamento em nota explicativa, contudo, entendo pertinente recomendar à atual gestão para que aperfeiçoe o processo de elaboração das NEs, passando a detalhar os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, enquadrando em cada caso possível: erro contábil relativo a exercícios anteriores, mudança de critério contábil ou DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) que serão levadas à ajustes em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores.

4) Não comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde

Por fim, constatou ainda a área técnica (fl. 5884), em consulta ao Portal da Transparência do Município (http://www.campogrande.ms.gov.br/) a ausência de disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da **Transparência Ativa na área da Saúde**, conforme dispõe o art. 31 da LCF 141/2012, o qual exige a disponibilização ao público dos seguintes dados:

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Face aos questionamentos, o jurisdicionado informou à fl. 5911 que a transparência na gestão da saúde do município de Campo Grande encontra-se disponibilizada no link: http://www.campogrande.ms.qov.br/sesau/artigos/relatorio-anual-de-gestao-raq/. Esclarece ainda a partir de janeiro de 2019 iniciaria a disponibilização dos dados da Saúde por meio do sistema DIGISUS. Porém, em consulta ao portal transparência do munícipio, a área técnica desta Corte (fl. 6049) não constatou a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento integral da Transparência da Gestão da Saúde Localizando tão somente o Relatório Anual de Gestão- RAG/2018.

Portanto, resta comprovada a ausência de cumprimento integral do art. 31 da Lei Complementar Federal 141/2012. Contudo, observo que tal irregularidade vem sendo objeto por parte dessa Corte de Contas de recomendação às gestões no sentido de aprimorar o processo de transparência das contas públicas. Sendo assim e, em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC que estabelece que os juízes observarão a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estejam vinculados, deixo de considerar o caso em apreço como falta de transparência nas contas públicas, nos ternos do art. 42, inciso V da LO-TCE/MS, entendendo pertinente recomendar à atual gestão do município para que dê cumprimento integral ao art. 31 da LC 141/2012 quanto à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde por meio do sítio eletrônico do munícipio, devendo essa Corte de Contas monitorar nas prestações de contas seguintes às recomendações emanadas por esse TCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2018**, do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, gestão do Sr. **MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA,** Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas à época, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela APLICAÇÃO de multa ao **Sr. MARCELO LUIZ BRANDÃO VILELA**, Secretário e Ordenador de Despesa à época**, no valor de 20 (vinte) UFERMS,** com fundamento no art. 45, c/c o art. 61 em razão de infração prevista no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 em razão da escrituração de modo irregular;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que passe a detalhar em nota explicativa os motivos ensejadores dos Ajustes de Exercícios Anteriores, enquadrando em cada caso possível: se correção de erro contábil relativo a exercícios anteriores, mudança de critério contábil ou se referem a DEA (Despesas de Exercícios Anteriores) que serão levadas à ajustes em virtude do fato gerador da despesa ter ocorrido em exercícios anteriores;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande - MS para que observe com maior rigor a regra prevista no art. 31 da LC 141/2012, passando a garantir o acesso público dos documentos relativos à saúde: comprovação do cumprimento do disposto na Lei Complementar Federal 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS; a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação;

6. Pelo **MONITORAMENTO** das recomendações art. 187, §3º, inciso I da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS);

7. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa, pela recomendação e pelo monitoramento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / MRMAM